

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10649-000.982/91-33

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.824

RECURSO Nº : 79.081 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE : TOMAZ DE AQUINO VASCONCELOS

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

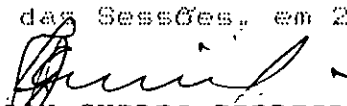
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
Insustentando a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAZ DE AQUINO VASCONCELOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

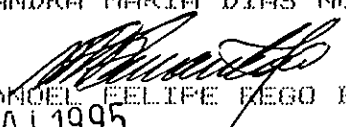

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10469.000982/91-33

Recurso nº: 79.081

Acórdão nº: 108-00.824

Recorrente: TOMAZ DE AQUINO VASCONCELOS.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TOMAZ DE AQUINO VASCONCELOS, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 028.226.794-87, com domicílio tributário na Avenida Bernardo Vieira, 510, Quintas, em Natal/RN., em 24/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 22/04/93 .

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 16, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 54.582,90 (expressão monetária à época), em 16/04/91 , correspondente ao imposto de renda pessoa física, nos moldes dos artigos 29, parágrafo 7º, 34 inciso I, e 397, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10469.000978/91-66. *///*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.824

Processo nº 10469.000982/91-33

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.802.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitas as preliminares argüidas para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora